



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso XVIII do *caput* do art. 3º; e acrescentem-se alíneas “c” a “e” ao inciso XVIII do *caput* do art. 3º, todas da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

XVIII –

.....

b) utilizar sinal locacional para o acesso de novos usuários ao sistema de transmissão, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME), visando maximizar o benefício global ao sistema elétrico, exceto para projetos de geração com outorgas solicitadas até 02 de março de 2022 e cujas tarifas de transmissão não tenham sido publicadas até a entrada em vigor deste dispositivo.

c) definir tarifas com vigência até o fim da outorga dos empreendimentos de geração que não tiveram suas tarifas publicadas.

d) para os projetos com tarifa publicada, o empreendedor poderá optar por estabilizar sua tarifa vigente até o fim da outorga, independente do ambiente de contratação no qual comercializem energia elétrica.

e) as tarifas de transmissão de que trata a alínea “c” e “d” serão monetariamente atualizadas, a cada ciclo tarifário, por meio do Índice de Atualização da Transmissão - IAT.

.....” (NR)



* C D 2 5 9 4 9 0 3 7 5 1 0 0 *
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Ministério de Minas e Energia (MME) como responsável pelas diretrizes no estabelecimento do sinal locacional é fundamental para a elaboração da política pública do setor elétrico. Desse modo, a definição de um sinal locacional alinhado às diretrizes ministeriais assegura que a medida esteja em consonância com a política energética do governo, evitando decisões isoladas da agência reguladora que possam desviar dos objetivos estabelecidos pelo poder concedente.

A utilização do sinal locacional nos termos propostos para a alínea “a” tem dois objetivos centrais: i) incentivo ao uso eficiente do sistema de transmissão, na medida em que direciona novos usuários para pontos que minimizem a necessidade de expansão da rede; ii) assegurar uma regra de transição para os projetos de geração com outorgas solicitadas até 02 de março de 2022, prazo máximo indicado pela da Lei 14.120 do fim dos incentivos, uma vez que a mudança metodológica do sinal locacional imposta pela ANEEL na REN 1.028 foi publicada em junho de 2022. Ou seja, será importante para os projetos que fizeram a solicitação de outorga antes da mudança do sinal locacional, tenham suas tarifas de transmissão definidas sem o sinal locacional.

Tais medidas, respectivamente, são fundamentais para otimizar os investimentos no setor elétrico e garantir a modicidade tarifária a longo prazo, bem como para proteger o direito adquirido dos investidores que planejaram seus projetos sob as regras anteriores, evitando insegurança jurídica e potenciais litígios.

Sob o ponto de vista jurídico, a regra transitória é essencial para preservar a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima, protegendo os investimentos realizados de boa-fé. Ademais, a regra transitória é essencial para preservar a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima, protegendo os investimentos realizados de boa-fé.

Em relação à proposta de utilização do Índice de Atualização da Transmissão (IAT), juridicamente, a definição de um índice de atualização claro e objetivo contribui para a previsibilidade e a segurança jurídica, facilitando o



cálculo e a aplicação das tarifas. Regulamentariamente, a utilização do IAT alinha a atualização das tarifas de transmissão com os mecanismos já existentes para o reajuste das RAPs, simplificando a gestão e a fiscalização do setor.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259490375100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



* C D 2 5 9 4 9 0 3 7 5 1 0 0 *